



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

#### ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular n. 11/19, de 21 de março de 2019. Compareceram os membros: Sra. Aline Garcia Rosa Vieira, Secretária de Estado de Saúde – SES, Sr. Edvaldo Belisário dos Santos – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO, Sr. Adriano Boro Maçuda - Instituto de Pesquisa e Educação Ambiental – GAIA, Sr. Luan Loureiro Bruschi - Instituto Floresta de Pesquisa e Desenvolvimento Sustentável – IFPDS. Registra-se que a Sra. Vitória Leopoldina Gomes Mendes - Instituto Caracol, compareceu à reunião às 14h51 min, e não participou da votação do primeiro processo. A plenária da 2ª JJR/CONSEMA. Início às Sob a Presidência: Sr. Flávio Lima de Oliveira. Iniciou-se a reunião às 14h26min. para julgamento dos processos relacionados abaixo: **Processo n. 556640/2010 – Jorge Julian de Matos. Relator – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO. Advogados – Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465 e Juarez Paulo Secchi – OAB/MT 10.483.** O Relator fez a leitura do relatório. Compareceu a Patrona da recorrente: Advogada – Sra. Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465. Que fez a sustentação oral, e disse que a SEMA, desembargou a referida área, e que o auto de infração foi lavrado em 2010, foi apresentado a defesa administrativa e o processo não houve mais movimento, passaram 6 (seis) anos paralisado até o ano de 2016, ocorrendo a prescrição intercorrente e da pretensão punitiva; além de que o processo foi extraviado pela SEMA, e teve que ser reconstituído isso é um problema administrativo e de guarda e de responsabilidade da SEMA, inclusive parte do processo foi juntado para a reconstituição pelo próprio recorrente. Requereu a prescrição intercorrente e da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade e com o consequente arquivamento do processo. O relator fez a leitura do voto: considerando nítida e incontroversa configuração das prescrições punitiva e intercorrente, haja vista ter sido deflagrado o 09/06/2010 e somente em 25/09/2016, foi proferida a Decisão Administrativa n. 2113/SUNOR/SEMA/2016, reconhecendo-se o instituto da prescrição, com escopo no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/208, bem como no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/13, com o consequente arquivamento do presente processo. Tudo isso, evidentemente, levando-se em consideração a prerrogativa que dispõe a Administração Pública em anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não originaram direitos; ou

ua-  
A  
A  
A



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, é o que estabelece a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator e considerando nítida e incontroversa configuração das prescrições punitiva e intercorrente, haja vista ter sido deflagrado o 09/06/2010 e somente em 25/09/2016, foi proferida a Decisão Administrativa n. 2113/SUNOR/SEMA/2016, reconhecendo-se o instituto da prescrição, com escopo no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/208, bem como no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/13, com o consequente arquivamento do presente processo. Tudo isso, evidentemente, levando-se em consideração a prerrogativa que dispõe a Administração Pública em anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não originaram direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, é o que estabelece a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Decidiram: por unanimidade acolheram o voto do relator e considerando nítida e incontroversa configuração das prescrições punitiva e intercorrente, haja vista ter sido deflagrado o 09/06/2010 e somente em 25/09/2016, foi proferida a Decisão Administrativa n. 2113/SUNOR/SEMA/2016, reconhecendo-se o instituto da prescrição, com escopo no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/208, bem como no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/13, com o consequente arquivamento do presente processo. Tudo isso, evidentemente, levando-se em consideração a prerrogativa que dispõe a Administração Pública em anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não originaram direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, é o que estabelece a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. **Processo n. 359313/2012 – Vencedor Ind. Com. de Produtos Lácteos. Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA. Revisor – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO. Advogado – Leonardo Pio da Silva Campos – OAB/MT 7.202.** O Revisor fez a leitura do relatório. Compareceu à reunião o Patrono da recorrente: Advogado – Sr. Leonardo Pio da Silva Campos – OAB/MT 7.202. Afirmou que essa multa foi gerada por multa diária. Não houve operação sem licença, e a própria SEMA está no processo que a licença estava válida através do ofício 1111/GAB/SEMA/2012, que está nos Autos. E citou várias peças do processo em defesa do recorrente. E como se tem licença válida e tem a atividade embargada. O ato de embargo foi



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

cancelado, e permaneceu isto que é objeto deste recurso. Requer o cancelamento da multa pela validade da licença às fls. 43 dos Autos. E ratificou na integra todos os pedidos constante no recurso interposto junto a este Conselho. Voto do relator: conhecemos do recurso administrativo apresentado e no mérito negamos provimento, possibilitando a fixação da multa no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), conforme determina o artigo 79 do Decreto Federal n. 6.514/2008, conforme decisão administrativa. O revisor fez a leitura do voto: o nosso voto revisor, por questão de lidima justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, proferido tanto pela SEMA como pelo relator, levando-se em consideração as provas apresentadas pela recorrente, onde demonstram que o seu empreendimento se apresentava de posse da Licença de Operação, sendo esta renovada, consoante se denota do Ofício n. 1111, da lavra da então digníssima Secretária Adjunta de Qualidade Ambiental, datado de 02 de julho de 2012, 12 (doze) dias que antecederam a lavratura do Auto de Infração n. 134861, de 18/06/2012 cópia anexa aos autos, tudo isso em respeito à Constituição Federal, onde de forma extremamente democrática, no seu artigo 5º, trata das garantias e direitos individuais, consoante incisos LIV, onde prontifica que: LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Em discussão: o Sr. Flávio Lima de Oliveira, representante da SINFRA e relator do processo, reviu o seu voto no sentido de considerar a fé pública da resposta proferida pela então Secretária Adjunta, nos termos do ofício 1111/GAB/SEMA/MT/2012, mas que não possui caráter de definitividade, somente obtido por uma decisão homologatória do Secretário de Estado do Meio Ambiente, no entanto considerando a possível decisão de validade da licença do recorrente e sua primariedade, decidiu por fixar a multa no seu mínimo legal, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em votação: por maioria acolhido o voto do relator do relator, revisto oralmente na reunião e consideraram a fé pública da resposta proferida pela então Secretária Adjunta, nos termos do ofício 1111/GAB/SEMA/MT/2012, mas que não possui caráter de definitividade, somente obtido por uma decisão homologatória do Secretário de Estado do Meio Ambiente, no entanto considerando a possível decisão de validade da licença do recorrente e sua primariedade, decidiram reduzir e fixaram a multa no seu mínimo legal, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Vencido o revisor. Decidiram: por maioria acolhido o voto do relator do relator, revisto oralmente na reunião e consideraram a fé pública da resposta proferida pela então Secretária Adjunta, nos termos do ofício

A  
Lima

WGU

A



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

1111/GAB/SEMA/MT/2012, mas que não possui caráter de definitividade, somente obtido por uma decisão homologatória do Secretário de Estado do Meio Ambiente, no entanto considerando a possível decisão de validade da licença do recorrente e sua primariedade, decidiram reduzir e fixaram a multa no seu mínimo legal, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal n. 6.514/2008. **Processo n. 323076/2009 – Hospital e Maternidade Santa Lúcia. Relatora – Keli Rejane Silva Dantas - FEPESC. Advogado - Clóvis Figueiredo Cardoso – OAB/MT 4.186-B.** Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente: Advogado - Clóvis Figueiredo Cardoso – OAB/MT 4.186-B. Sustentou oralmente a ocorrência da prescrição intercorrente, foi autuado o recorrente em 2.009, e somente foi julgado em 2015 e agora está sendo julgado por este Conselho em 2.019. Existe ainda a falta de intimação da recorrente, quem foi foram os funcionários, e tomaram conhecimento e fizeram a defesa dentro do prazo, mas houve prejuízo para a defesa, pois a intimação tem que ser na pessoa do responsável. A licença realmente estava vencida, mas já havia o pedido de renovação junto a SEMA, e outros órgãos de controle, para o seu funcionamento, o recorrente não pode ser prejudicado; o plano já existia dentro do órgão ambiental desde o ano de 2.004. Para tudo existe prazo, desta forma já houve a prescrição da pretensão punitiva, e a ocorrência da prescrição intercorrente. O hospital não tem condição de pagar uma multa nesse valor, pois, essa multa hoje está no valor atualizado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); e com esse valor terá que fechar as portas, e deixar de atender a sociedade do vale do São Lourenço. E requer a prescrição do processo, bem como ratifica todos os pedidos feitos no recurso interposto junto a este colegiado. Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez leitura do voto: diante do exposto, voto pelo acolhimento do recurso administrativo em seu aspecto formal, eis que interposto tempestivamente e, no mérito, voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 088/SUNOR/SEMA/2015, que manteve a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Em discussão: Sr. Flávio Lima de Oliveira – representante da SINFRA, fez oralmente o voto divergente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente entre a decisão interlocutória n. 983/SPA/SEMA/2010 às fls. 71 a 73 do presente feito, e a certidão das fls. 84, com base no Decreto Estadual n. 1986/2013, no artigo 20. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da SINFRA, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente entre a decisão interlocutória n. 983/SPA/SEMA/2010 às fls. 71 a 73 do presente feito, e a certidão das fls.

A  
Lima

2/9/11

A



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

84, com base no Decreto Estadual n. 1986/2013, no artigo 20. Vencido a relatora. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da SINFRA, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente entre a decisão interlocutória n. 983/SPA/SEMA/2010 às fls. 71 a 73 do presente feito, e a certidão das fls. 84, com base no Decreto Estadual n. 1986/2013, no artigo 20. Vencido a relatora. **Processo n. 501525/2014 – Laticínios Cajés Ltda. Relatora – Mariana Arruda Guimarães – CIMI. Advogado - Antônio Roberto Gomes de Oliveira – OAB/MT 10.168.** Sra. Vitória Leopoldina Gomes Mendes, fez a leitura do relatório. Compareceu à reunião o Patrono do recorrente: Advogado - Antônio Roberto Gomes de Oliveira – OAB/MT 10.168. Que requereu a decretação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e intercorrente, conforme consta no referido processo, bem como reitera os pedidos feitos no recurso. Sra. Vitória Leopoldina Gomes Mendes, fez a leitura do voto da relatora: pugna-se pela reforma da decisão administrativa n. 142/SUNOR/SEMA/2017, e respectiva nulidade do Auto de Infração n. 134639 de 14/08/2014, com fulcro no parágrafo único do artigo 61 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: Sra. Vitória Leopoldina Gomes Mendes, do Instituto Caracol, fez oralmente o voto divergente no sentido anular a conduta referente a poluição, por ausência de laudo técnico, estando em desconformidade com o artigo 61 parágrafos único do Decreto Federal n. 6.514/2008 e reformando a multa referente a ampliação do empreendimento configurado no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008, com o atenuante no recurso ter sido apresentado a licença regular, reduzindo o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto oralmente o voto divergente apresentado pela representante do Instituto Caracol, e anularam a conduta referente a poluição, por ausência de laudo técnico, estando em desconformidade com o artigo 61 parágrafos único do Decreto Federal n. 6.514/2008, e reformaram a multa referente a ampliação do empreendimento configurado no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008, com o atenuante no recurso ter sido apresentado a licença regular, reduzindo o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Vencido a relatora. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto oralmente o voto divergente apresentado pela representante do Instituto Caracol, e anularam a conduta referente a poluição, por ausência de laudo técnico, estando em desconformidade com o artigo 61 parágrafos único do Decreto Federal n. 6.514/2008, e reformaram a multa referente a ampliação do

A  
reca.  
Vigu  
A



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

empreendimento configurado no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008, com o atenuante no recurso ter sido apresentado a licença regular, reduzindo o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Vencido a relatora. **Processo n. 384959/2011 – Wander Carlos de Souza. Relatora – Vitória Leopoldina Gomes Mendes – Instituto Caracol. Revisor – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO. Advogados – Ari Frigeri – OAB/MT 20.161/O e Reginaldo Siqueira Faria – OAB/MT 7.028.** O Revisor fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente: Advogado – Ari Frigeri – OAB/MT 20.161/O. fez a sustentação oral, e legou a ilegitimidade da parte, e requereu que seja recebido e provido o recurso, e ratifica na integra todos os pedidos constante no recurso interposto. Voto da relatora: com base no que preceitua o artigo 3º, IX da Lei Complementar 38/98, bem como o artigo 43 c/c 60, I do Decreto Federal n. 6.514/2008; voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1927/SUNOR/SEMA/2016 de 25/12/2016 (fls. 64/66), que homologou parcialmente o Auto de Infração n. 129830 de 24/05/2014, aplicando a multa de R\$ 377.550,00 (trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 53 e 60, I do Decreto Federal n. 6.514/2008, tendo sido mantido o embargo da área em questão. O revisor fez a leitura do voto: o nosso voto revisor, por questão de lidima justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, reconhecendo-se dois aspectos importantíssimos para a presente tomada de decisão. O primeiro, diz respeito ao que preconiza o artigo 38 do Código Florestal, asseverando que “ na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado. O segundo aspecto, diz respeito a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com escopo no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/13, com o consequente arquivamento do presente processo. Tudo isso, evidentemente, levando-se em consideração a prerrogativa que dispõe a Administração Pública em anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originaram direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, é o que estabelece a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Em discussão: após a discussão. Em votação: por maioria de votos, acolheram o voto da relatora com base no que preceitua o artigo 3º, IX da Lei Complementar 38/98, bem como o artigo 43 c/c 60, I do Decreto Federal n.

A  
LLAS  
RGM  
A



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

6.514/2008; voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1927/SUNOR/SEMA/2016 de 25/12/2016 (fls. 64/66), que homologou parcialmente o Auto de Infração n. 129830 de 24/05/2014, aplicando a multa de R\$ 377.550,00 (trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 53 e 60, I do Decreto Federal n. 6.514/2008, tendo sido mantido o embargo da área em questão. Votaram com a relatora: INSTITUTO CARACOL, SES, SINFRA e INTITUTO GAIA. Votaram com o revisor: IFPDS e FAMATO. Decidiram: por maioria de votos, acolheram o voto da relatora com base no que preceitua o artigo 3º, IX da Lei Complementar 38/98, bem como o artigo 43 c/c 60, I do Decreto Federal n. 6.514/2008; voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1927/SUNOR/SEMA/2016 de 25/12/2016 (fls. 64/66), que homologou parcialmente o Auto de Infração n. 129830 de 24/05/2014, aplicando a multa de R\$ 377.550,00 (trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 53 e 60, I do Decreto Federal n. 6.514/2008, tendo sido mantido o embargo da área em questão. Votaram com a relatora: INSTITUTO CARACOL, SES, SINFRA e INTITUTO GAIA. Votaram com o revisor: IFPDS e FAMATO. **Processo n. 209181/2006 – Cáceres Florestal S/A. Relator – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO. Revisor – Rubimar Barreto Silveira – CREA. Advogado – José Renato de Oliveira Silva – OAB/MT 6.557.** O Revisor fez a leitura do relatório Compareceu o Patrono do recorrente: Advogado – José Renato de Oliveira Silva – OAB/MT 6.557. Que ratificou na integra os pedidos feitos no recurso. Voto do relator: considerando que o processo ora sob análise permaneceu paralisado cerca de 11(onze) anos para ser proferida a decisão administrativa de 1ª instância, tendo em vista que o Auto de Infração n. 101278, foi deflagrado em 16/08/2006 e Decisão Administrativa n. 313/SUNOR/SEMA/2017, protocolada em 07/03/2017, sem que houvesse justificativa plausível, o que, a nosso ver, tal fato é inadmissível, sem, contudo, querer responsabilizar ninguém, pois tal medida não nos compete, o nosso voto, por questão de lidima justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, consoante mencionada decisão administrativa, reconhecendo-se o instituto da prescrição punitiva, com escopo no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/208, bem como no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/13, com o consequente arquivamento do presente processo. Tudo isso, evidentemente, levando-se em consideração a prerrogativa que dispõe a Administração Pública em anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não originaram direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, é o que estabelece a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Voto do Revisor: não apresentou o representante do CREA, que fez o pedido de vistas, na reunião anterior. Em discussão: O relator Edvaldo Belisário dos Santos, reviu o seu voto, para configurar a ocorrência da prescrição intercorrente, da decisão interlocutória n. 725/SPA/SEMA/2009 das fls.11 ao Parecer Técnico de fls. 48. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, que foi revisto na reunião, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente, da decisão interlocutória n. 725/SPA/SEMA/2009 das fls.11 ao Parecer Técnico de fls. 48. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, que foi revisto na reunião, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente, da decisão interlocutória n. 725/SPA/SEMA/2009 das fls.11 ao Parecer Técnico de fls. 48. Sr. Edvaldo Belisário dos Santos – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO, retirou-se da reunião às 17 h 26 min. Processo n. 921260/2009 – Costa Imp. Exp. e Armaz. Geral Ltda. Relatora – Adriane dos Santos Tavares – SEAF. Advogado – José Francisco Neves – OAB/MT 9.352. Sr. Flávio Lima de Oliveira fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do voto: o presente processo encontra-se atingido pela prescrição intercorrente, em virtude de estar sem movimentação por prazo superior a 3 (três) anos, pois foi proferida Decisão Interlocutória na data de 23/03/2011, com seu encaminhamento ao recorrente em 24/03/2011 sendo após essa data, somente houve movimentação dos autos em 26/05/2014, data em que foi proferido despacho. Diante do exposto, voto pela anulação do auto de infração n. 19105, de 19/11/2009, em virtude de o processo ter permanecido sem movimentação por um lapso temporal superior de 3 (três) anos, e por essa razão ser alvo da prescrição intercorrente previsto no artigo 19, § 2º o Decreto Estadual n. 1986/2013 e conseqüentemente pelo arquivamento do processo administrativo. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e reconheceram a ocorrência prescrição intercorrente, em virtude de estar sem movimentação por prazo superior a 3 (três) anos, pois foi proferida Decisão Interlocutória na data de 23/03/2011, com seu encaminhamento ao recorrente em 24/03/2011 sendo após essa data, somente houve movimentação dos autos em 26/05/2014, data em que foi proferido despacho. Diante do exposto, voto pela anulação do auto de infração n. 19105, de 19/11/2009, em virtude de o processo ter permanecido sem movimentação por um lapso temporal superior de 3 (três) anos, e por essa

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller ones below it.



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

razão ser alvo da prescrição intercorrente previsto no artigo 19, § 2º o Decreto Estadual n. 1986/2013 e conseqüentemente pelo arquivamento do processo administrativo. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e reconheceram a ocorrência prescrição intercorrente, em virtude de estar sem movimentação por prazo superior a 3 (três) anos, pois foi proferida Decisão Interlocutória na data de 23/03/2011, com seu encaminhamento ao recorrente em 24/03/2011 sendo após essa data, somente houve movimentação dos autos em 26/05/2014, data em que foi proferido despacho. Diante do exposto, voto pela anulação do auto de infração n. 19105, de 19/11/2009, em virtude de o processo ter permanecido sem movimentação por um lapso temporal superior de 3 (três) anos, e por essa razão ser alvo da prescrição intercorrente previsto no artigo 19, § 2º o Decreto Estadual n. 1986/2013 e conseqüentemente pelo arquivamento do processo administrativo. **Processo n. 102010/2016 – Romildo André Quaglio. Relatora – Adriane dos Santos Tavares – SES/MT. Advogado – Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.941-B.** A Relatora fez a leitura do relatório. Voto da relatora: mantenho o voto pelos termos da Decisão Administrativa de n. 967/SUNOR/SEMA/2016, na aplicação da multa no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Com base no artigo 47, § 1º do Decreto Federal n. 6.514/2008. Consignamos que este processo não foi julgado devido ao adiantado da hora, sendo retirado da pauta pelo Presidente da 2ª JJR/CONSEMA, com anuência de todos os Conselheiros presente. **Processo n. 35765/2011 – Adevair Lopes de Oliveira. Relator – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO.** Relator fez a leitura do relatório. Voto do relator: considerando que o processo ora sob análise permaneceu paralisado cerca de 5 (cinco) anos para ser proferida a decisão administrativa de 1ª instância, tendo em vista que o Auto de Infração n. 111648, foi deflagrado em 18/01/2011 e Decisão Administrativa n. 313/SUNOR/SEMA/2017, prolatada em 20/06/2017, sem que houvesse justificativa plausível, o que, a nosso ver, tal fato é inadmissível, sem, contudo, querer responsabilizar ninguém, pois tal medida não nos compete, o nosso voto, por questão de lidima justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, consoante mencionada decisão administrativa, reconhecendo-se o instituto da prescrição punitiva, com escopo no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/208, bem como no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/13, com o conseqüente arquivamento do presente processo. Tudo isso, evidentemente, levando-se em consideração a prerrogativa que dispõe a Administração Pública em anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não originaram direitos; ou revogá-los, por

A  
20/11/17  
RGA  
A

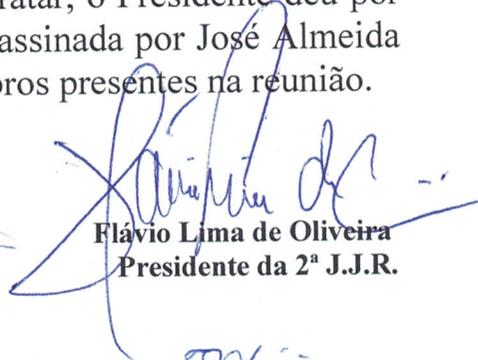


## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, é o que estabelece a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Consignamos que este processo não foi julgado devido ao adiantado da hora, sendo retirado da pauta pelo Presidente da 2ª JJR/CONSEMA, com anuência de todos os Conselheiros presente. **Processo n. 55301/2011 – Joacyr Sebastião de Barros. Relator – Rubimar Barreto Silveira – CREA. Advogado – João Batista de Moraes – OAB/MT 11.059.** Relator fez a leitura do relatório. Voto do relator: pelo improvimento do recurso administrativo em pauta, mantendo a Decisão Administrativa n. 1409/SUNOR/SEMA/2016, conservando a autuação lá fixada no artigo 43 do Decreto Federal n. 6.514/2008, de 22 de julho de 2008, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare/fração, no quantitativo de 0,0001492 ha, (1,492 m<sup>2</sup>), totalizando, portanto, o montante de R\$ 746,00 (setecentos e quarenta e seis reais) .Consignamos que este processo não foi julgado devido ao adiantado da hora, sendo retirado da pauta pelo Presidente da 2ª JJR/CONSEMA, com anuência de todos os Conselheiros presente. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, Técnico em Meio Ambiente, e pelos membros presentes na reunião.

  
José Almeida Cruz  
Técnico em Meio Ambiente

  
Flávio Lima de Oliveira  
Presidente da 2ª J.J.R.

Edvaldo Belizário dos Santos  
FAMATO

  
Alline Garcia Rosa Vieira  
SES

  
Adriano Boro Makuda  
Instituto GAIA

  
Luan Loureiro Bruschi  
IFPDS

  
Vitoria Leopoldina Gomes Mendes  
Instituto CARACOL